



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.978 - RJ (2010/0026337-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÃO DE *DRAW BACK*. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Inexiste omissão no acórdão embargado, pois este foi claro e preciso ao consignar pela impossibilidade de revisão do julgado da Corte fluminense, na via eleita, devido a necessidade de confronto de validade de lei local (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) e o CTN, por ser competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina o art. 102, III, "d", da CF de 1988.
3. A contradição fundada em divergência entre julgados desta Corte não autoriza o acolhimento do integrativo, tendo em vista que não constitui vício interno do acórdão.
4. Pretensão infringente, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.978 - RJ (2010/0026337-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Xerox do Brasil Ltda. em face de acórdão da Primeira Turma que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÃO DE *DRAW BACK*. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE, *EX VI* DO ART. 105, III, DA CF.

1. Demanda executiva fiscal aparelhada pelo Estado do Rio de Janeiro referente à dívida de ICMS decorrente da compra de bens e insumos no exterior para desenvolvimento de produtos a serem posteriormente exportados (*draw back*).

2. No caso em tela, o TJRJ decidiu que a ausência de intimação da decisão do processo administrativo fiscal não gerou nulidade do auto de infração questionado, porquanto os recursos a serem eventualmente interpostos contra a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes eram incabíveis, conforme aplicação de norma do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 5/75).

3. A questão controvertida dos autos demanda o confronto entre lei local (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) e Lei Federal (CTN), fato que extrapola o limite de competência do recurso especial, *ex vi* do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A propósito: "Alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público *infralegal*) contestado em face de lei federal". (AgRg no REsp 933.611/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10/9/2010).

5. Agravo regimental não provido.

A embargante aduz: a) há omissão no acórdão no que diz respeito à ausência de pronunciamento sobre o confronto entre a Lei Local e o Código Tributário Nacional, o que autorizaria a interposição de Recurso Extraordinário para o STF; b) há contradição no julgado, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que esta Corte, em tema similar ao dos autos, por ocasião do julgamento do ROMS 18.223, declarou a ilegalidade do processo administrativo por não haver intimação do contribuinte, onde foi analisada a norma de direito local.

Nesse contexto, reclama o acolhimento dos embargos para fins de exame dos argumentos articulados.

Manifestação pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 388/391) pugnado pela rejeição do integrativo devido a pretensão meramente infringente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.978 - RJ (2010/0026337-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OPERAÇÃO DE *DRAW BACK*. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Inexiste omissão no acórdão embargado, pois este foi claro e preciso ao consignar pela impossibilidade de revisão do julgado da Corte fluminense, na via eleita, devido a necessidade de confronto de validade de lei local (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) e o CTN, por ser competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina o art. 102, III, "d", da CF de 1988.
3. A contradição fundada em divergência entre julgados desta Corte não autoriza o acolhimento do integrativo, tendo em vista que não constitui vício interno do acórdão.
4. Pretensão infringente, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Com efeito, inexiste omissão no acórdão embargado, pois este foi claro e preciso ao consignar pela impossibilidade de revisão do julgado da Corte fluminense, na via eleita, devido a necessidade de confronto de validade de lei local (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) e o CTN, por ser competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina o art. 102, III, "d", da CF de 1988.

No mais, a empresa embargante aduz que o entendimento assumido no acórdão regimental é contraditório ao proferido no ROMS 18.223, especificamente, no que diz respeito ao exame de legalidade de lei local pretendida, situação idêntica à do processado.

Com efeito, tem-se que a contradição é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador.

Sobre o tema, confira-se a doutrina:

A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (Marinoni, Luiz Guilherme, in Manual do Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 541).

Assim, eventual divergência entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, II, DO CPC.

1. Embargos de declaração opostos por Hotel Nacional Ltda. em face de acórdão que afastou a alegada negativa de vigência do art. 535, II, do CPC e manteve incólume a decisão oriunda do TRF da 1ª Região no sentido de que havendo créditos incontroversos de contribuição previdenciária decorrentes de sentença trabalhista correta a negativa de expedição de Certidão da Dívida Ativa pela Autarquia Previdenciária.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II do art. 535 do CPC).
3. O aresto embargado analisou de forma expressa todas as questões de direito suscitadas no apelo especial ao concluir que há de impor a negativa de expedição de CND à embargante em face da existência de débitos previdenciários já reconhecidos em sentença trabalhista.
4. Reiteração de razões jurídicas que já obtiveram análise específica por esta Corte quando do julgamento do apelo raro. Pretensão infringente que não se coaduna com a função processual específica dos embargos de declaração.
5. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obriga a apreciar a demanda sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisma pretendido pela embargante, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 852.968/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. SÚMULA 276.

1. Inviável, em sede de embargos de declaração, a pretensão de rediscussão do juízo de admissibilidade do recurso especial.

2. A contradição que autoriza reparação pela via dos declaratórios é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a jurisprudência supostamente prevalente na Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 804.679/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28/6/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMÓVEL FUNCIONAL DESTINADO À OCUPAÇÃO DE MILITAR – ALIENAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES.

1. Inviáveis os embargos declaratórios formulados sob alegação de contradição do julgado com outras decisões do STF, pois a contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 9.044/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 7/11/2005).

CRIMINAL. Eddl NO RESP. JÚRI. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NULIDADE. NÃO ARGUIÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Não se considera contraditório acórdão que firma entendimento contrário à outras decisões da Corte. A contradição de que cuidam os embargos deve ser interna ao julgado, e, não, em relação à jurisprudência.

II. Acórdão que aponta os motivos pelos quais o eventual vício na quesitação seria nulidade relativa e, ainda, os motivos pelos quais a irresignação quanto aos quesitos estaria preclusa.

III. Embargos rejeitados (EDcl no REsp 885.726/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11/6/2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Suposta contradição externa entre o acórdão objurgado e outro julgamento proferido pela Corte não viabiliza a propositura de embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 30/10/2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO COM OUTRAS DECISÕES. DESCABIMENTO.

A contradição que dá azo à oposição de embargos declaratórios é aquela verificada no âmbito do próprio aresto, e não entre decisões do mesmo Tribunal.

Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no MS 10.610/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 28/11/2005).

Acrescente-se que a via do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança constitui sede impugnativa adequada ao exame de prova pré-constituída, de legislação constitucional e local, diferentemente do recurso especial, conforme antes anotado, que tem competência restrita à análise da legalidade da lei infraconstitucional federal. (EREsp 683.451/RJ, DJ de 17/8/2009).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0026337-1

EDcl no AgRg no AgRg no
REsp 1.179.978 / RJ

Números Origem: 20000010729263 200600169481 200813503948

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PERES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.